

ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

031 / 16

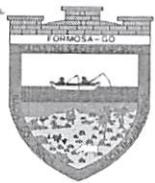
**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Projeto de Lei nº. 024/16 – SR)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 024, de 11 de abril de 2016, do Poder Legislativo, que “**Altera dispositivos na Lei nº 454/11, de 18 de maio de 2011 que, dispõe sobre a implantação de concurso para combate ao tabagismo, através da arte, nas escolas públicas e privadas do município de Formosa.**”

**Relator: Vereador Jeremias Gomes de Castro**

- Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a Lei nº 454/11, de 18 de maio de 2011 que, dispõe sobre a implantação de concurso para combate ao tabagismo, através da arte, nas escolas públicas e privadas do município de Formosa.
- Visa o autor da propositura valorizar a saúde, alertando a criança sobre os males que o tabagismo pode trazer.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Cabe registrar que sua proposição encontra amparo na Constituição Federal no seu art. 30, I. Encontra também guarida na LOM, art. 8º, I.
- A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).
- Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem: [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

- Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Assim ante a legalidade e constitucionalidade da proposta votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2016.

  
Jesulindo Gomes de Castro  
Presidente

  
Jeremias Gomes de Castro  
Vice-Presidente

Santiago Ferreira Ribeiro  
Relator